



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIACHINHO
O TRABALHO CONTINUA ▶

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO/TO.

LEI Nº 132/2026, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

SANCIONADO

EM 23/09/2023

Ronaildo Bandeira da Cruz

Ronaildo Bandeira da Cruz
Prefeito Municipal

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA do Município de Riachinho, Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal de Riachinho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA FINALIDADE DO FUNDO

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, também denominado Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro ao planejamento, à implantação, à execução e ao desenvolvimento de programas, projetos, serviços e demais ações voltadas à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Riachinho, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui fundo especial, nos termos da legislação aplicável, vinculado à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a quem compete sua gestão política, estratégica e deliberativa.

§ 1º Compete ao CMDCA, no âmbito de suas atribuições legais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO/TO.

- I – deliberar sobre as prioridades que orientarão a aplicação dos recursos do Fundo;
- II – aprovar o Plano de Ação Municipal voltado à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III – elaborar e aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo;
- IV – deliberar sobre os programas, projetos, serviços e demais ações que poderão ser financiados com recursos do Fundo;
- V – estabelecer critérios para seleção, aprovação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações financiadas;
- VI – deliberar sobre as organizações governamentais e organizações da sociedade civil que executarão ações financiadas com recursos do Fundo, observada a legislação aplicável;
- VII – acompanhar e avaliar a execução física e financeira das ações financiadas;
- VIII – apreciar a prestação de contas anual relativa à aplicação dos recursos do Fundo;
- IX – promover a divulgação das ações financiadas e dos resultados alcançados;
- X – exercer as demais atribuições relacionadas à gestão política e estratégica do Fundo previstas na legislação e em suas normas regulamentares.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 3º A administração financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida por órgão ou unidade da Administração Pública Municipal competente, por intermédio de gestor ou administrador designado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O gestor ou administrador do Fundo será responsável pela execução financeira e contábil dos recursos, observadas as deliberações do CMDCA, o Plano

RBC



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO/TO.

de Ação Municipal, o Plano Anual de Aplicação dos Recursos e as normas legais e orçamentárias aplicáveis.

§ 2º Compete ao gestor ou administrador do Fundo, entre outras atribuições:

I – organizar e manter sistema de controle das receitas e despesas do Fundo;

II – acompanhar o ingresso dos recursos destinados ao Fundo;

III – providenciar os procedimentos necessários à execução das despesas autorizadas;

IV – manter os registros contábeis e financeiros necessários à adequada gestão dos recursos;

V – acompanhar a execução financeira das ações financiadas;

VI – apresentar ao CMDCA balancetes, relatórios e demais informações necessárias ao acompanhamento da situação econômico-financeira do Fundo;

VII – manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas, pelo prazo previsto na legislação aplicável;

VIII – elaborar, ao final de cada exercício, o balanço e os relatórios relativos à execução financeira dos recursos do Fundo;

IX – cumprir as demais atribuições decorrentes da legislação aplicável e da regulamentação desta Lei.

§ 3º A execução das despesas do Fundo deverá observar as deliberações do CMDCA e os procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e administrativos legalmente exigidos.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

- II – transferências, auxílios, contribuições, subvenções e demais recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- III – recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – doações, contribuições, auxílios e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;
- V – recursos provenientes de destinações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas realizadas mediante os incentivos fiscais previstos na legislação;
- VI – recursos provenientes de campanhas de arrecadação e mobilização social;
- VII – recursos oriundos de convênios, acordos, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos congêneres;
- VIII – valores decorrentes de multas, penalidades, indenizações ou outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas;
- IX – rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seus recursos;
- X – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§ 1º As receitas destinadas ao Fundo serão integralmente aplicadas nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos recursos do Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e utilizados exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CONTA BANCÁRIA E DA INSCRIÇÃO NO CNPJ

Art. 5º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá possuir inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, na condição de Fundo Público, observadas as normas expedidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Os recursos do Fundo serão mantidos e movimentados em conta bancária específica, destinada exclusivamente ao recebimento e à movimentação de suas receitas e despesas, observadas as normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos deverá observar as deliberações do CMDCA e os procedimentos administrativos, financeiros e orçamentários exigidos pela legislação.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados prioritariamente no financiamento de programas, projetos, serviços e ações destinados à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 8º A aplicação dos recursos observará o Plano de Ação Municipal e o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo, aprovados pelo CMDCA, considerando, entre outros elementos:

- I – as prioridades definidas para a política municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- II – o diagnóstico da realidade do Município;
- III – a identificação de situações de ameaça ou violação de direitos;
- IV – as necessidades das crianças, dos adolescentes e de suas famílias;
- V – os objetivos, metas e resultados esperados das ações a serem financiadas.

Art. 9º Os recursos do Fundo poderão ser destinados, entre outras ações compatíveis com suas finalidades, ao financiamento de:

- I – programas, projetos e serviços destinados à proteção de crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados;
- II – ações de prevenção e enfrentamento à violência, à negligência, ao abuso, à exploração e às demais formas de violação de direitos;

- III – projetos destinados ao fortalecimento da convivência familiar e comunitária;
- IV – ações de prevenção ao afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias;
- V – programas e projetos destinados à promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- VI – estudos, pesquisas, diagnósticos e levantamentos relacionados à realidade da infância e da adolescência no Município;
- VII – ações de formação e capacitação dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a legislação aplicável;
- VIII – campanhas educativas e de mobilização social destinadas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX – programas, projetos e ações desenvolvidos por órgãos governamentais e organizações da sociedade civil regularmente habilitadas, observada a legislação aplicável;
- X – outras ações aprovadas pelo CMDCA que sejam compatíveis com os objetivos do Fundo e com as prioridades estabelecidas no Plano de Ação Municipal e no Plano Anual de Aplicação dos Recursos.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão substituir as dotações orçamentárias ordinárias destinadas pelo Município à manutenção e execução das políticas públicas permanentes de saúde, educação, assistência social e demais políticas públicas voltadas às crianças, aos adolescentes e às suas famílias.

Art. 11. A aplicação dos recursos do Fundo deverá observar as finalidades específicas previstas nesta Lei e no Plano Anual de Aplicação dos Recursos, sendo vedada sua utilização em despesas estranhas aos objetivos do Fundo.



§ 1º Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados em desacordo com as prioridades estabelecidas pelo CMDCA e com as normas legais aplicáveis.

§ 2º As despesas realizadas com recursos do Fundo deverão guardar relação direta com os programas, projetos, serviços e ações regularmente aprovados e financiados.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE AÇÃO E DO PLANO DE APLICAÇÃO

Art. 12. O CMDCA elaborará e aprovará o Plano de Ação Municipal, contendo as prioridades e diretrizes para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 13. O CMDCA elaborará e aprovará, anualmente, o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, no qual deverão constar, entre outros elementos:

- I – as prioridades para aplicação dos recursos;
- II – os programas, projetos, serviços e ações a serem financiados;
- III – as metas e os resultados esperados;
- IV – a estimativa dos recursos necessários;
- V – os critérios para acompanhamento e avaliação das ações financiadas.

Art. 14. As prioridades e ações constantes do Plano de Aplicação deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo para consideração na elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento municipal, observadas as normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

DA SELEÇÃO E DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS

Art. 15. Poderão ser financiados com recursos do Fundo programas, projetos, serviços e ações executados por órgãos públicos e por organizações da sociedade civil que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A seleção dos projetos observará critérios objetivos e previamente definidos pelo CMDCA, assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência e igualdade de oportunidades.

§ 2º A transferência de recursos para organizações da sociedade civil observará a legislação aplicável às parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como as demais normas pertinentes.

Art. 16. O CMDCA poderá estabelecer procedimentos para apresentação, análise, seleção, aprovação, monitoramento e avaliação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo.

CAPÍTULO IX

DO ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. O CMDCA acompanhará e avaliará a execução das ações financiadas com recursos do Fundo, podendo solicitar informações, relatórios e demais documentos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 18. As organizações e órgãos executores das ações financiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, na forma estabelecida pela legislação e pelos instrumentos que formalizarem o financiamento ou a parceria.

Art. 19. O gestor ou administrador do Fundo apresentará ao CMDCA, periodicamente ou sempre que solicitado, informações e relatórios sobre a situação financeira e a execução dos recursos.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício, deverá ser elaborado balanço geral da execução financeira dos recursos do Fundo, que será submetido à apreciação do CMDCA e encaminhado na forma exigida pela legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 20. O CMDCA promoverá a ampla divulgação das informações relativas à gestão e à aplicação dos recursos do Fundo, observadas as normas de transparência e acesso à informação.

Parágrafo único. A divulgação deverá contemplar, no mínimo:

- I – as prioridades estabelecidas para aplicação dos recursos;
- II – os critérios para apresentação e seleção de programas e projetos;
- III – a relação dos programas, projetos, serviços e ações financiados;
- IV – os valores destinados a cada ação financiada;
- V – as informações relativas às receitas e despesas do Fundo;
- VI – os resultados alcançados pelas ações financiadas.

Art. 21. A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo estarão sujeitas ao controle interno do Município, ao acompanhamento e fiscalização do CMDCA, ao controle externo exercido pelos órgãos competentes e ao controle social.

CAPÍTULO XI

DO SALDO FINANCEIRO

Art. 22. O saldo financeiro positivo apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício subsequente, a crédito do próprio Fundo, permanecendo vinculado exclusivamente às suas finalidades legais.

CAPÍTULO XII

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação poderá disciplinar, entre outros aspectos:

- I – os procedimentos administrativos e financeiros para execução das despesas;
- II – as atribuições do gestor ou administrador financeiro do Fundo;
- III – os procedimentos para captação e recebimento de recursos;
- IV – a forma de apresentação e análise dos projetos;
- V – os procedimentos de acompanhamento, monitoramento e prestação de contas;



VI – outros aspectos necessários ao adequado funcionamento do Fundo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à inclusão das ações relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 dias do mês de setembro de 2026.

RONAILDO BANDEIRA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO

Ronaildo Bandeira da Cruz
Prefeito Municipal